



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1804201 - SP (2019/0087173-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : IGREJA PRESBITERIANA AGUA VIVA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO - SP063199
DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417
ROSELY AYAKO KOKUBA E OUTRO(S) - SP104728
JOAO GRANDINO RODAS - SP023969
JOSE DO CARMO VEIGA DE OLIVEIRA - SP402837
RECORRIDO : MARIE YACHOUH - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME CHAVES SANT ANNA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ELIANE YACHOUH ABRAO
RECORRIDO : FRANCISCA MARA YACHOUH ABRAO
RECORRIDO : ILDA JACOB SALIBA
RECORRIDO : JAIME SALIM JACOB
RECORRIDO : LENI ABRAO ADURA
RECORRIDO : MARCUS EDUARDO CLEMENTE MUSSA
RECORRIDO : MENTAHA AMIN CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E OUTRO(S) -
SP100812

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N .º 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte, estabelecida no curso de ação de imissão na posse movida pelo recorrido contra a

recorrente, julgada procedente em primeiro e segundo grau, em que se discute a ocorrência de coisa julgada e prescrição da pretensão da parte autora, bem como se postula a redução dos honorários de advogado.

2. Modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem no que se refere à ocorrência de violação da coisa julgada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Discussão em torno do implemento dos prazos de prescrição, que também esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ. Além disso, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A distribuição dos honorários advocatícios, respeitando ao comando normativo do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixados entre o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, não pode, em regra, ser alterada.

5. No entanto, o entendimento jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido de ser possível, ainda que os honorários advocatícios estejam dentro dos percentuais fixados em lei, a redução dos seus valores quando fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IGREJA PRESBITERIANA AGUA VIVA DO BRASIL com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e

"c" da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 826):

IMISSÃO NA POSSE - Ação de natureza reivindicatória, em que se pleiteia a posse com base na propriedade imóvel - Artigo 1228, do CC - Cessionária que obteve a posse de quem a adquirira de má-fé Ausência de prova quanto à efetiva ocupação atual do imóvel Período em que a apelante foi fiadora do locatário do imóvel, o qual exercia a posse sem animus domini - Inaplicabilidade do artigo 1238, do CC - Impossibilidade de soma dos períodos Afastamento da alegação de coisa julgada, em razão de reivindicatória movida contra o ocupante anterior do imóvel - Prescrição inocorrente - Honorários sucumbenciais recursais impostos - Recurso não provido.

Consta dos autos que o ESPÓLIO DE MARIE YACHOUH E OUTROS ajuizaram ação de imissão na posse em desfavor de IGREJA PRESBITERIANA NA ÁGUA VIVA DO BRASIL.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na exordial assinalando o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel pela parte requerida, autorizando, a partir de então, por mandado, a imissão dos autores, além de condenar a demanda ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 840):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Alegação de omissão - Ausência de vício intrínseco no julgamento - Tentativa de reapreciação da causa - Inconformismo - Reexame da matéria - Via recursal inadequada - Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia - Prequestionamento - Embargos de declaração que, ainda que opostos com intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes quaisquer das falhas processuais mencionadas - Embargos rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 337, inciso VII, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que há ofensa a coisa julgada. Apontou contrariedade aos arts. 189 e 205, ambos do Código Civil, sob o fundamento de que prescrita a pretensão autoral. Aduziu pela necessidade de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso especial

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso especial merece parcial provimento apenas no tópico relativo aos honorários de advogado.

1. Quanto à suposta violação à coisa julgada:

Em suas razões, a recorrente alegou violação ao art. 337, inciso VII, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que há ofensa a coisa julgada.

No entanto, o juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, asseverou o seguinte (fls. 742/743):

(...)

Rejeito a tese de violação da coisa julgada.

A ação referida na contestação, em que litigou a finada Marie Yachouh e Otávio Simões não é idêntica a esta e não pode impedir o processamento da causa, apenas garantindo à autora o direito de reaver o bem de quem lhe ocupava, que não era o requerido, existindo fato superveniente à decisão que modificou a ocupação e que pode, obviamente, ser objeto de debate, por especial o direito do réu de se manter no bem.

Julgo antecipadamente o feito (art. 355, I do CPC).

A ação vinga.

Conforme documento de fls. 100/106, o imóvel aqui analisado está até hoje na titularidade do espólio autor, tendo sido legalmente adquirido nos idos de 1987 (fl. 102).

A autora tem, por força da regra do art. 1.228 do CC, direito de reaver o bem de quem atualmente o ocupa, por especial porque as provas são firme em se reconhecer que o réu é possuidor de má-fé do bem, estando impossibilitado de se manter legitimamente nele.

Explico.

O réu passou a ocupar o bem nos idos de 2012 por conta de instrumento de cessão de direitos possessórios em que o cedente Young Gyu Ko recebeu R\$ 1.312.000,00 pela transmissão do poder que tinha sobre o bem, sendo que não tem ou nunca teve nenhuma relação com a autora, com a observação de que tal ato jamais teria a aptidão de permitir adquiri-lo, levando-se em conta o registro no fôlio real já referido, e que é claro no sentido de que o imóvel não lhe pertencia, sendo que o instrumento da cessão nada esclarece sobre a situação dominial divergente.

O cedente daquele ato adquiriu a posse no mesmo mês da transação acima descrita, pelo mesmo valor (R\$ 1.312.000,00), de outro cedente (Otávio Simões Peixoto e sua esposa), conforme escritura de fls. 133/135, sendo que Otávio já havia sido condenado de forma definitiva a restituir o bem à autora por força de ação judicial transitada em julgado (fls. 107/127), em que se reconheceu a natureza clandestina de sua ocupação.

O que se tem é que, nestas circunstâncias não se pode dizer jamais que o cessionário ignora o vício existente sobre a ocupação, quando o bem está registrado em nome de terceiros e o suposto cedente não esclarece de modo algum como se deu sua posse, ainda que não saiba o conteúdo da ação judicial já mencionada.

De todo modo, é sabedor da imprestabilidade do documento como título hábil a registro, impedindo-se a aquisição regular, o que basta para a configuração de má-fé consoante regra do art. 1.201 do CC.

Não altera esta conclusão o fato de Otávio ter obtido documento lavrado no 12º Cartório de Notas da Capital em que se constitui como possuidor (fls. 253 e seguintes) porque o documento não é hábil a registro e tampouco traz explicação de como o cedente legitimamente ingressou no bem, tendo os mesmos vícios acima descritos, e que apenas induzem conclusão de uma cadeia de possuidores de má-fé que transmitem, ao longo do tempo, a posse do bem da finada autora.

A autora sempre teve a posse justa e indireta do bem, o que se transfere aos sucessores com as mesmas características, independentemente de ato específico, por força da regra do art. 1.206 e 1.207 do CC, legitimando a atuação dos herdeiros que são coautores, independentemente da posse

direta do bem, que está em mãos da ré, o que inviabilizou a execução do julgado original (fls. 231), não impossibilitando, de forma alguma, a discussão da matéria em outra ação, como esta.

Não existe prescrição aquisitiva que justifique usucapião porque pela prova dos autos a posse do réu remonta a 2012, não tendo sequer se atingido os cinco anos a que alude o art.1.239 do CC.

Não é verdadeira a tese de que a ré ocupava o bem há décadas, eis que o documento de fls. 136/138 é claro em definir que a Igreja só passou a possuir o imóvel a partir de 2012, ainda que pastor da congregação, outrora cedente, tenha exercido até então o culto no local, não podendo acrescentar à sua posse a dos antecedentes eis que todas são de má-fé (art.1.243 do CC).

Por fim, há menção à ação que tramitou na 8 Vara Cível de São Paulo, mas que na verdade se trata de adjudicação compulsória movida por Mauro Grynszpan em face de Otávio e sua esposa, e que aparentemente pretende o recebimento de valores decorrentes de transmissão do imóvel (fls. 256), o que não retira o caráter de má-fé das partes nem compromete a conclusão aqui apresentada, por especial porque tal cessionário obteve a posse do bem em setembro de 2011 (fls.259) e pouco mais de um ano depois é constituído como procurador do antigo cedente (Otávio) repassando o bem a outrem com todos os vícios já expostos, jamais tendo registrado o bem em seu nome, aparentando todos não ter interesse definitivo na detenção, mas tão somente em auferir lucro com as sucessivas cessões viciadas (g.n.).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, afastou a alegação de coisa julgada sob os seguintes fundamentos (fl. 827):

(...)

O recurso não merece ser provido.

Por primeiro, há que se discutir qual a natureza da presente ação.

Os autores apresentaram ação de imissão na posse, ou seja, trata-se do remédio jurídico indicado a quem nunca teve a posse, mas que é o titular do direito de propriedade, para obter a posse de imóvel.

A ação, assim, tem nítido caráter reivindicatório.

Também era reivindicatória a ação de autos n. 1416/94 ou 086.465-4/5-00 ou 0831080-53.1994.8.26.0100 (fls.99/ 106,107/ 116 e 234/ 238).

Como a autora jamais exerceu a posse do imóvel, também jamais poderia invocar remédio possessório.

Contudo, naquela ação, Marie pretendia obter a posse do imóvel em relação

a Otavio, mas quem agora ocupa o imóvel é a apelante. É contra esta que se pede o atual provimento. Não se trata de pedido idêntico. As partes são diferentes, e a posse, que é o que se espera obter, é uma situação de fato, modificada ao longo do tempo.

Não há, pois, como reconhecer a existência de coisa julgada (g.n.).

Nesse contexto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem, no que se refere a existência de violação à coisa julgada, esbarra no reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a existência de preclusão e de violação à coisa julgada, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1789309/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021)

2. Quanto à prescrição da pretensão autoral:

A recorrente também apontou contrariedade às disposições dos artigos 189 e 205, ambos do Código Civil, sob o fundamento de que prescrita a pretensão autoral em razão da aplicação do prazo decenal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, também afastou a alegação de prescrição sob os seguintes fundamentos (fls. 827/828):

(...)

Quanto à prescrição intercorrente: o fato de Marie não ter executado a condenação para obter a posse que lhe foi atribuída por decisão transitada em julgado contra Otavio não lhe retira a possibilidade de obter a posse, novamente com base na propriedade do bem, contra outra pessoa. Não há relevância quanto ao tempo decorrido em relação à ação anterior.

Além disso, não há prescrição específica para a ação reivindicatória. Como a propriedade imóvel se prolonga no tempo, a qualquer momento o titular do domínio pode reaver o bem. Há, sim, a possibilidade de perda da propriedade em razão de usucapião por quem detém a posse, mas essa questão será tratada mais adiante.

Assim, firmadas essas premissas podemos passar a discutir o caso concreto.

(...)

Se antes havia alguma dúvida, pode-se dizer que, a partir de agosto de 2002, com o trânsito em julgado da primeira ação reivindicatória, Otavio exercia a posse de má-fé, porque em contrariedade à determinação judicial para que ele desocupasse o imóvel. Passaram-se quatorze anos até que, em 12.04.2016, os autores ingressaram com a presente ação. Logo, inaplicável o caput do artigo 1238, do CC, que prevê prazo de quinze anos, mesmo que fosse possível a somatória dos tempos de ocupação (g.n.).

Nesse contexto, modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem, implica em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO INDEVIDO. LESÃO. CIÊNCIA. CÁLCULO DA

CONTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO. INEXECUÇÃO CULPOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 3. "Para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa" (AgInt no AREsp 1436079/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).*
- 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1582243/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021)*

Ademais, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e incidência de astreintes.*
- 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.*

1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1833510/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de que forma os dispositivos legais indicados teriam sido violados.

Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausente violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) se o acórdão recorrido, adotando fundamentos jurídicos diversos dos apresentados pela parte, aplica a lei aos fatos narrados e às provas submetidas ao contraditório.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1711584/TO, Rel. Ministro

3. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais:

A recorrente postulou a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, majorou os honorários advocatícios fixados em sentença sob os seguintes fundamentos (fl. 829):

(...)

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais recursais no importe de 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. A apelante reclama, alegando que o valor da causa é elevado (R\$ 2.986.533,00 equivalente ao valor venal do imóvel), e que isso imporá um grave peso à igreja, apenas pela elaboração de duas petições (fl. 760), mas a verdade é que a fixação dos honorários segue parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º e 11, do CPC, não houve impugnação ao valor da causa, logo, não há motivo para que a condenação seja revertida.

Prefacialmente, não se desconhece que a distribuição dos honorários advocatícios que respeita ao comando previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não merece, em regra, ser alterada.

Consoante o enunciado normativo do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR ESTIPULADO FORA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO DA REDUÇÃO. FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ATUAÇÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 85 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1.433.346/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

2. Sopesando as circunstâncias apresentadas no acórdão e comparando-as com a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer descumprida, é adequada ao contexto dos autos. Destarte, a fim de evitar eventual reformatio in pejus, esse montante não poderá superar o estipulado pela segunda instância.

3. Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias que poderiam ser resolvidas, de ofício, pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do Tribunal ad quem, independentemente de provocação. Precedentes.

4. A distribuição dos honorários advocatícios que respeita o comando do art. 85 do novo CPC não merece ser alterada. Isso acontece quando o percentual já estipulado atender à dimensão do que foi pedido e do que foi concedido aos litigantes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1841809/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao artigo 86, parágrafo único, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples

interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1699827/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020)

No entanto, de outro giro, há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que os honorários advocatícios estejam dentro dos percentuais fixados em lei, é possível a redução dos seus valores quando fora dos padrões da razoabilidade.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONSIDERADOS OMISSOS. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

5. A majoração da verba honorária de 10% para 13% do valor da condenação decorreu da ampliação da condenação imposta à parte vencida pela sentença, o que acarreta o seu redimensionamento, não havendo que se falar, portanto, que o acórdão recorrido esteja em desacordo com os

parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do NCPC.

6. A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1712507/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Na hipótese dos autos, a sentença julgou procedente a ação de imissão de posse e condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, da causa, este atribuído em R\$ 2.986.533,00, o que importaria na época de prolação da sentença no pagamento de R\$ 298.653,30, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, em decorrência do desprovimento do recurso de apelação, majorou os honorários para o percentual de 15% (quinze por cento) o que importa em mais de R\$ 486.000,00.

Nesse contexto, entendo que os honorários advocatícios sucumbenciais tais como fixados, afrontam aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade que devem ser observados quando do arbitramento.

Dessa forma, acolho o presente recurso especial para restabelecer os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido na sentença.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para restabelecer os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da

satisfatoriedade do valor fixado.

É o voto.